SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003014-84.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: JOÃO HELIO CASONATO

Requerido: CVP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços de publicidade e propaganda com a ré, o qual foi cancelado.

Alegou ainda que mesmo com tal cancelamento a ré lhe dirigiu cobrança sem que houvesse qualquer justificativa, além de inseri-lo perante órgãos de proteção ao crédito e protestar título em seu nome.

Salientou que não conseguiu resolver a

pendência.

Anoto de início que a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela ré **CVP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** merece acolhimento.

Com efeito, sua inclusão no feito está atrelada à abertura de cadastro que solicitou perante a SERASA (comunicado de fl. 13), mas é certo que na sequência não se concretizou a inserção do autor no banco de dados dessa entidade.

É o que evidencia o documento de fl. 28, que refere somente ao protesto apontado a fl. 12, valendo destacar que tal protesto não teve qualquer ligação com essa ré (fl. 58).

Acolho, portanto, a prejudicial suscitada, o que será objeto de menção expressa na parte dispositiva da presente.

Já a preliminar de ilegitimidade do **BANCO SAFRA S/A** entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Por fim, as preliminares invocadas pela ré **CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA.** não prosperam.

Indefiro-lhe os benefícios da assistência judiciária por considerar que a circunstância de estar em recuperação judicial por si só não autoriza tal medida.

Seria imprescindível a demonstração concreta e segura de seu estado de necessidade que patenteasse a impossibilidade momentânea do recolhimento das custas processuais, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PESSOA JURÍDICA LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL JUSTIÇA** GRATUITA – IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA - DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS NECESSIDADE **PROCESSUAIS** INADMISSIBILIDADE. Diante da ausência de demonstração da impossibilidade momentânea do recolhimento das custas processuais, como prescrito pelo caput do art. 5º da Lei 11.608/03, não há que se falar em diferimento do recolhimento das custas processuais. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação nº 0001409-77.2013.8.26.0156, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **EDUARDO SIQUEIRA**, j. 16/02/2016).

"Acidente de Trânsito. Agravo Retido. Justiça Gratuita. Indeferimento - Litisdenunciada em Liquidação Extrajudicial - Ausência de comprovação do estado de necessidade. Precedente do STJ. Agravo Retido Desprovido." (Apelação nº 0039993-43.2000.8.26.0554, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 22/02/2016).

Como comprovação dessa natureza não foi produzida pela ré, indefiro o pleito a propósito.

Já a existência da recuperação judicial não afeta a sequência do processo e muito menos importa incompetência deste Juízo para o seu processamento.

É plenamente possível a continuidade do mesmo nessa sede até a eventual constituição do título judicial apto à oportuna habilitação do crédito então consolidado em via própria.

Nesse sentido os Enunciados 51 do FONAJE e

22 do FOJESP, verbis:

"Enunciado 51 — Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria" (nova redação — XXI Encontro — Vitória/ES).

"Enunciado 22 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando-se à parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria."

Afasto, assim, os pedidos no particular.

No mérito, o autor voltou-se contra protesto que sofreu porque já cancelara o contrato firmado com a ré **CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA.**, o que significa que qualquer débito subsequente a isso seria inexigível.

Esse protesto é incontroverso, extraindo-se de fl. 58 que a ré **CARVAJAL** sacou a duplicata em face do autor, cedendo-a ao **BANCO SAFRA**.

Tal quadro denota a responsabilidade da ré

CARVAJAL no episódio noticiado.

Em sua contestação, ela não negou o cancelamento do contrato celebrado com o autor e tampouco que a emissão da duplicata levada ao protesto impugnado se deu por dívida apurada depois disso.

Não amealhou dados, ademais, que legitimassem o débito ou a duplicata mencionada, limitando-se a procurar afastar-se da ocorrência sob o argumento de que não outorgou mandato ao **BANCO SAFRA** para promover qualquer cobrança de seus créditos.

Entretanto, a tese não vinga diante dos documentos de fls. 163/180, os quais deixam claro a entrega para cobrança, dentre outros créditos, da duplicata trazida à colação.

Destaca-se que a ré **CARVAJAL** instada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo **BANCO SAFRA**, bem como sobre os documentos elencados, não se pronunciou com precisão a propósito, preferindo invocar em seu benefício decisões emanadas de outra esfera e que não se referiam propriamente ao tema discutido (fls. 232/234).

Por tudo isso, deverá responder pelo que

aconteceu.

Diga-se o mesmo do réu **BANCO SAFRA**.

Admite-se que sua atuação na espécie se enquadra enquanto mandatário da ré **CARVAJAL** e na esteira dos documentos de fls. 163/180.

Admite-se também que em situações dessa natureza a responsabilidade do endossatário mandatário rege-se pelo que dispõe a súmula 462/STJ ("O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário").

Mesmo nesse contexto, vislumbro como viável a

responsabilização do réu.

Isso porque ficou claro no relato exordial que o reconhecimento de falha na lavratura do protesto levou à declaração acostada a fl. 09, em que o **BANCO SAFRA** expressamente não se opõe ao seu cancelamento "visto que o mesmo – autor – regularizou suas pendências".

Consta de fl. 01, em reforço, que o cancelamento apenas não se concretizou porque constou daquela declaração o valor do título como sendo R\$ 190,86 (o que se confirma a fl. 09) e não R\$ 186,30, bem como que não foi providenciada nova declaração sanando o equívoco ou diligenciada a baixa do protesto.

O réu não justificou adequadamente a emissão da declaração de fl. 09 (disse apenas que "quando necessário, forneceu carta para a baixa do protesto (fl. 09), não agindo com culpa" – fl. 151, penúltimo parágrafo), a qual é mesmo incompatível com a ideia que decorre de sua peça de resistência.

Foi além para silenciar sobre a razão pela qual não teria retificado a declaração ou de pronto dado baixa no protesto, não sendo crível que o autor, percebendo o lapso, não tivesse solicitado nova declaração reparadora.

Assim, por toda a dinâmica posta reputo que a responsabilidade do réu na espécie está perfeitamente configurada.

Assentadas essas premissas, é indiscutível que o protesto indevido basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento ao autor, de acordo com pacífica jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO IN RE IPSA, AINDA QUE SOFRIDO POR PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ.

- 1. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.
- 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (súmula 83/STJ).
- 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AGRG no AG n° 1261225/PR Relator Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJE 15/08/2011).
- "O protesto indevido decorrente de dívida de responsabilidade do corréu acarreta prejuízo moral, sendo desnecessária a prova do abalo" (TJ-SP, Apelação nº 1010723-62.2016.8.26.0564, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **CESAR LACERDA**, j. 27/03/2017).

"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (STJ - REsp 1.059.663/MS - 3ª Turma - Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI** - j. 02.12.2008).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à ré CVP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, bem como para condenar os réus CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. e BANCO SAFRA S/A a pagarem ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 18/19, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA